

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1021, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o artigo a seguir à Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020:

“Art. __ A partir de 1º de janeiro de 2022, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:

I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1021/2020 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a ser no valor de R\$1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021, com isso o valor diário corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Segundo a Exposição de Motivos, a estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R\$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC, resultando em R\$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.100,00.

Observa-se que a Lei nº 13.152/2015 dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Segundo a referida lei, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderiam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais,



a título de aumento real, eram aplicados o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, dois anos antes.

Contudo, esse critério deixou de viger a partir do ano de 2020. Nesse contexto de crise financeira e social, entende-se que é necessária a definição de um critério objetivo, estabelecido em lei, a fim de cumprir o que dispõe no art. 7º, IV da Constituição Federal, que estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21039.98256-86